



República Federativa do Brasil – Estado do Rio de Janeiro  
**Prefeitura de Quissamã**  
Rua Conde de Araruama, 425 – Centro  
CEP 28.735-000 – Quissamã

**MENSAGEM N°. 073/2019**

**EM 12 DE DEZEMBRO DE 2019.**

Exmo. Sr. Vereador, Presidente da Câmara Municipal de Quissamã,

No exercício das atribuições conferidas pelo art. 81, I, da Lei Orgânica Municipal e em atendimento ao disposto no art. 39, §º da Constituição Federal, cumpre-me encaminhar a esta Augusta Câmara Municipal o incluso Projeto de Lei que autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito junto à Agência de Fomento do Estado do Rio de Janeiro - AgeRio, oferecer garantias e dá outras providências, requerendo que seja o presente encaminhado em tramitação de URGÊNCIA SIMPLES.

A presente proposta se justifica uma vez que a finalidade da operação de crédito é para aquisição de luminárias de LED, conjunto completo. Assim, tal medida possibilitará ao município uma cidade mais iluminada, garantindo mais acessibilidade e segurança aos munícipes e turistas, além de gerar uma economia com gasto de energia elétrica em torno de 60% (sessenta por cento) ao final do projeto, e no serviço de manutenção na área de iluminação pública de todo o município, o que impactará positivamente na Taxa de Iluminação Pública, evitando futuros reajustes.

Cabe ressaltar, que o Município de Quissamã já investiu em luminárias de LED na área central da cidade, fazendo-se necessária a ampliação deste serviço em todos os bairros do município, garantindo assim, isonomia na área central e nas localidades descentralizadas.

Destaco que o projeto de lei encontra-se respaldado pela Resolução nº 43/2001 do Senado Federal, respeitadas as seguintes restrições legais:

- (a) o Município encontra-se adimplente junto às instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional (art. 16 da Resolução nº 43/2001-SF);
- (b) as despesas com pessoal estão enquadradas nos limites previstos no art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 2000, com ressalva prevista no inciso III do § 3º do art. 23 da mesma Lei;
- (c) o Município encontra-se com todas as suas operações regulares junto à STN;



República Federativa do Brasil – Estado do Rio de Janeiro

**Prefeitura de Quissamã**

Rua Conde de Araruama, 425 – Centro

CEP 28.735-000 – Quissamã

- (d) o Município publicou o Relatório Resumido da Execução Orçamentária até trinta dias após o encerramento de cada bimestre;
- (e) o Município publicou o Relatório de Gestão Fiscal até trinta dias após o encerramento de cada quadrimestre;
- (f) o Município encaminhou suas contas ao Poder Executivo da União até 31 de maio e 30 de abril, respectivamente, bem como encaminhou cópia ao Poder Executivo do respectivo Estado;
- (g) o Município não violou nenhum acordo de refinanciamento firmado com a União;
- (h) o Município não tem dívida pendente honrada pela União ou pelo Estado em decorrência de garantia prestada em operação de crédito.

Por fim, o atual projeto de lei respeita os seguintes limites legais:

- (a) o montante global das operações realizadas não ultrapassa as despesas de capital (amortizações, investimentos e inversões financeiras), ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta. (inciso III do art. 167 da Constituição Federal);
- (b) o montante global das operações realizadas em um exercício financeiro não é superior a 16% (dezesseis por cento) da receita corrente líquida – RCL (inciso I do art. 7º da Resolução nº 43/2001-SF);
- (c) o comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos da dívida consolidada não excede a 11,5% (onze inteiros e cinco décimos por cento) da receita corrente líquida (inciso II do art. 7º da Resolução nº 43/2001- SF);
- (d) a dívida consolidada líquida do Município, ao final do décimo quinto exercício financeiro contado a partir do encerramento do ano de 2001, não excede a 1,2 (um inteiro e dois décimos) vezes a receita corrente líquida (inciso III do art. 7º da Resolução nº 43/2001-SF, combinado com art. 3º da Resolução nº 40, de 2001-SF).

*[Handwritten signature]*



República Federativa do Brasil – Estado do Rio de Janeiro  
**Prefeitura de Quissamã**  
Rua Conde de Araruama, 425 – Centro  
CEP 28.735-000 – Quissamã

No ensejo, renovo a Vossa Excelência e seus ilustres pares, protestos de elevada estima, consideração e respeito.

Atenciosamente,

A handwritten signature in cursive ink, appearing to read "Lucy".  
**MARIA DE FÁTIMA PACHECO**  
Prefeita

**Exmo. Senhor**  
**LUCIANO PESSANHA**  
D.D. Presidente da Câmara Municipal de Quissamã



República Federativa do Brasil – Estado do Rio de Janeiro

**PREFEITURA MUNICIPAL DE QUISSAMÃ**

Secretaria Municipal de Fazenda

P.M.O.  
Processo 13726/2019  
Rubrica *Ram* Fls 07

**\*IMPACTO FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO NA OPERAÇÃO DE CRÉDITO:**

A operação de crédito para a Lei de Responsabilidade Fiscal é um compromisso financeiro, e neste caso se refere a operação de crédito contratual, que é a obrigação financeira assumida em virtude de contrato, tratado ou convênio ou outro instrumento jurídico que constitua e regule o negócio consensualmente firmado e obrigatoriamente compõe a dívida consolidada.

Não pode ser classificada como despesa de caráter continuada, pois mesmo sua amortização abrangendo diversos exercícios, sua classificação é realizada através de despesa de capital, em virtude do seu reconhecimento por mutação patrimonial de acordo com o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público, onde se reconhece a receita, mas também a obrigação de pagamento (amortização) no passivo do ente da federação.

Com relação a previsão orçamentária para 2020, não houve a inserção desse recurso, pois não havia legislação e contrato que nos desse lastro para esta previsão, então por uma questão de prudência não houve esta previsão no Projeto de Lei da Lei Orçamentária para 2020. Contudo, o município, após a entrada do recurso, poderá abrir crédito especial com base nessa receita que será reconhecida em fonte específica.

**DOS LIMITES:**

**DÍVIDA CONSOLIDADA - ATÉ 2º QUADRIMESTRE DE 2019**

Descrição	Limite	Valor
Limite de Alerta definido na LRF	1,08 da RCL	261.365.464,58
Utilizado pelo Município	14,79% (limite de alerta)	38.658.459,90
Considerando Operação de Crédito (3,5 milhões)	16,13% (limite de alerta)	42.158.459,90

Fonte: SICONFI

**OPERAÇÃO DE CRÉDITO - 2º QUADRIMESTRE DE 2019**

Descrição	Limite	Valor
Limite de Alerta definido na LRF	14,40 da RCL	38.848.728,60
Utilizado pelo Município	14,79% (limite de alerta)	0,00
Considerando Operação de Crédito (3,5 milhões)	9% (limite de alerta)	3.500.000,00

Fonte: SICONFI